



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.903595/2010-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.358 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** ISOMONTE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Pode ser objeto de repetição o crédito tributário que se revista dos atributos de liquidez e certeza. A declaração de compensação, por vincular-se à existência de determinado crédito, somente pode ser homologada na exata medida do direito creditório que tenha sua liquidez e certeza demonstradas pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-36.630, proferido pela 4ª Turma da DRJ/ BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo em parte ao direito creditório.

Por economia processual e por resumir bem o início da contenda, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

A interessada apurou para o ano-calendário de 2005 saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 49.094,82, utilizando-o, conforme fls. 5, nas seguintes declarações de compensação:

- 32088.91305.260107.1.3.03-0921;

- 24780.51472.260107.1.3.03-7310 e - 3

7580.51356.290107.1.3.03-7602.

Na primeira das DCOMP acima relacionadas, foi demonstrada a composição do saldo negativo.

Da análise eletrônica das informações prestadas pela interessada, resultou o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, conforme Despacho Decisório de fls. 2, de cuja "Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal" extrai-se o seguinte:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	SOMA PARC.CRÉD.
PER/DCOMP	22.575,44	21.874,15	4.645,23	49.094,82
CONFIRMADAS	18.231,03	21.874,15	0,00	40.105,18

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 49.094,82 Valor na DIPJ: R\$ 49.094,82*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 49.094,82*

*CSLL devida: R\$ 0,00*

*Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 40.105,18*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37580.51356.290107.1.3.03-7602*

*Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.*

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.349,79	2.069,95	4.068,50

*Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".*

Ciente da decisão em 20/10/2010 (fls. 6), a interessada manifestou, em 11/11/2010, sua inconformidade, alegando o que segue (fls. 7/8):

*Vimos apresentar manifestação de inconformidade referente ao Despacho Decisório, N° Rastreamento 887094592, Processo de Crédito N° 13603.903.595/2010-90, Per/Dcomp 32088.91305.260107.1.3.03-0921, quanto ao crédito de R\$ 49.094,82 referente a Saldo Negativo de CSLL, para tanto, enviamos cópias dos documentos para comprovação dos créditos ora contestados:*

1- *Cópia da NF 003053 de 16/12/2004 no valor de R\$ 56.269,26*

*CSLL retida 1% R\$ 562,69*

*Cliente - Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha*

*CNPJ 00.394.502/0435-44*

2- *Cópia NF 003233 de 01/11/2005 no valor de R\$ 360.000,00*

*CSLL retida 1% R\$ 3.600,00*

*Cliente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A – MBR*

*CNPJ 33.417.445/0023-36*

3- *Cópia da NF 003086 de 04/01/2005 no valor de R\$ 18.172,25*

*CSLL retida 1% R\$ 181,72*

*Cliente: Construtora Triunfo Ltda*

*CNPJ 72.955.532/0003-79*

4- *Estimativa compensada SNPA - CSLL Valor CSLL R\$ 4.645,23*

*Cópia do Per/Dcomp original de número 25705.93241.280205.1.3.02-8415 de 28/02/2005; Cópia do Per/Dcomp retificador de número 29923.03634.150305.1.7.02-4064 de 15/03/2005*

*Para comprovação do crédito contestado.*

5 - Valor do saldo negativo Exercício 2006 R\$ 49.094,82

Correção pela Selic acumulada 15,13%

\* Crédito atualizado R\$ 56.522,87

Débitos compensados:

Per/Dcomp 32088.91305.260107.1.3.03-0921 R\$ 16.399,03

Per/Dcomp 24780.51472.260107.1.3.03-7310 R\$ 13.331,33

Per/Dcomp 37580.51356.290107.1.3.03-7602 R\$ 26.792,51

Saldo RS -0-

\*Não foi considerada a correção do crédito pela Selic acumulada pelo índice de 15,13% no Despacho Decisório em epígrafe.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/ BHE julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

Declaração de Compensação.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005 Provas.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, e, em síntese, destacou:

(...) quanto a não confirmação pela Receita Federal do Brasil, do valor de R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais) retidos à título de Contribuição Social, alíquota de 1%, por serviços prestados ao cliente Minerações Brasileiras Reunidas S/A – CNPJ 33.417.445/00023-36, estabelecida na Praia Leste Ilha-Guaíba, S/NR, Mangaratiba-RJ, conforme documentos em anexo e demonstrado abaixo:

**1 – Faturamento/Recebimentos:**

1.1- Valor Faturado para MBR através da NF 148749(doc.1) - Materiais R\$ 2.686.274,60

(-) Desconto de adiantamento recebido antecipadamente R\$ 2.635.000,00

**(=) Saldo da NF recebido em 22/11/2005 R\$ 51.274,60**

1.2- Valor Faturado para MBR através da NF 003233(doc.2) – Serviços R\$ 360.000,00

(-) IRRF à alíquota de 1,5% - R\$ 5.400,00

(-) Cofins à alíquota de 3% - R\$ 10.800,00

(-) Pis à alíquota de 0,65% - R\$ 2.340,00

(-) CSLL à alíquota de 1% - R\$ 3.600,00

(-) Total Retenções R\$ 22.140,00

**(=) Saldo da NF recebido em 22/11/2005 R\$ 337.860,00**

1.3 – Valor total recebido do Cliente MBR em 22/11/2005 conforme

Extrato do banco Bradesco (doc.3)	R\$	389.134,60
-----------------------------------	-----	------------

Conforme exposto acima, solicitamos o cancelamento do débito , julgando procedente o nosso recurso.

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na **Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº1003-000.095**, 10 de julho de 2019, fls. 135-141 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Para fins de subsidiar a elaboração do relatório pleiteado na diligência, a Delegacia Virtual Especializada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal intimou a Recorrente a, nos termos do art. 971 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, a apresentar os EXTRATOS BANCÁRIOS onde constasse o crédito de R\$ 2.635.000,00 citado no documento juntado à e-fl. 40, referente ao adiantamento da Nota Fiscal nº 148749 emitida em 01/11/2005.

Em resposta à Intimação de fls. 143/147, a Recorrente apresentou os documentos juntados às fls. 148/156.

Assim, a partir das informações prestadas pela Recorrente e dos documentos comprobatórios juntados aos presentes autos, foi elaborado o Relatório Fiscal Diligência, e-fls. 157/158. Cumprida a diligência solicitada na Resolução de fls. 135/141, os autos retornaram a esta julgadora para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente apurou para o ano-calendário de 2005 saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 49.094,82, utilizando-o, conforme fls. 5, nas seguintes declarações de compensação: 32088.91305.260107.1.3.03-0921; 24780.51472.260107.1.3.03-7310 e 37580.51356.290107.1.3.03-7602. Da análise eletrônica das informações prestadas pela interessada, resultou o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, conforme Despacho Decisório de fls. 2.

Após analisada a Manifestação de Inconformidade interposta, ante o inconformismo da Recorrente com o mencionado despacho, a DRJ entendeu que parcial razão

Ihe assistia para reconhecer o direito creditório no valor originário de R\$ 45.494,82, da forma a seguir descrita:

“ao valor de R\$ 40.105,18, reconhecido pela autoridade administrativa, devem ser adicionadas as parcelas de R\$ 562,69, R\$ 181,72 e R\$ 4.645,23, concluindo-se por um crédito disponível para utilização nas DCOMP objeto do presente processo no valor de R\$ 45.494,82, no limite do qual devem ser homologadas as compensações declaradas.

Por fim, quanto à afirmativa da manifestante de que “*não foi considerada a correção do crédito pela Selic acumulada pelo índice de 15,13% no Despacho Decisório em epígrafe*”, verifica-se, pelo exame dos doc. de fls. 2/5, que ela não procede.

Como visto, foi reconhecido pela autoridade administrativa um crédito no valor originário de R\$ 40.105,18. Este montante foi utilizado nas declarações de compensação de nos 32088.91305.260107.1.3.03-0921, 24780.51472.260107.1.3.03-7310 e 37580.51356.290107.1.3.03-7602, em parcelas de R\$ 11.579,37, R\$ 14.243,93 e R\$ 14.281,88, que foram corrigidas para R\$ 13.331,33, R\$ 16.399,03 e R\$ 16.442,72, respectivamente (q. v. detalhamento da compensação a fl. 5). Ou seja, o crédito reconhecido foi compensado com acréscimo de 15,13%, ao contrário do que afirma a manifestante”.

Acerca da parte mantida, a DRJ assim apresentou suas razões para não homologar as compensações integralmente:

“Quanto ao valor de R\$ 3.600,00, contudo, os documentos apresentados e juntados às fls. 37/40 não permitem confirmá-lo como parcela a ser considerada no cálculo do crédito da manifestante. Para demonstrar a coincidência entre o valor apontado no extrato bancário de fl. 38 (R\$ 389.134,60) e o valor referente aos serviços prestados e discriminados na nota fiscal de fl. 37 – R\$ 360.000,00, ou R\$ 337.860,00 (descontados os tributos que teriam sido retidos na fonte) –, a contribuinte indica um recebimento de R\$ 51.274,60 sem esclarecer ou demonstrar sua origem.

No que se refere à estimativa compensada com saldos negativos de períodos anteriores não confirmada no valor de R\$ 4.645,23, o detalhamento do crédito de fls. 4 indica que tal compensação se deu por intermédio da DCOMP n.º 02324.88177.290906.1.7.02-0982. Registre-se que esta DCOMP foi tratada no processo administrativo n.º 13603.900502/2010-75 e não homologada por decisão da autoridade jurisdicionante. Contudo do exame dos documentos juntados àquele processo, e reproduzidos às fls. 83/96, é possível concluir-se pela correção do crédito pleiteado. As retenções na fonte que compuseram o saldo negativo e não foram confirmadas pela análise eletrônica da DCOMP, foram comprovadas por notas fiscais, TED e extratos bancários. Deste modo, a estimativa de R\$ 4.645,23 também deve ser considerada no cálculo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005”.

Em recurso voluntário, a Recorrente, nos termos já mencionados, ratifica as informações constantes na manifestação de inconformidade e junta documentos para comprovar suas alegações visando suprir a ausência documental constatada pela DRJ na decisão recorrida.

Isso porque, como se pode perceber pelos excertos anteriormente transcritos, quando a DRJ analisou a defesa apresentada pela Recorrente, entendeu não ser satisfatória as provas apresentadas e, por conseguinte, não homologou a integralmente compensação.

Assim sendo, em sede de recurso voluntário, e em razão da fundamentação quanto a ausência de prova no r. acórdão para corroborar as alegações constantes na defesa, a Recorrente apresentou novos documentos ao processo visando à comprovação o valor de R\$ 3.600,00 e permitir sua comprovação como parcela a ser considerada no cálculo do crédito da Recorrente, bem como as retenções na fonte que compuseram o saldo negativo, tal como consignando pela DRJ.

Sabe-se que a Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na insuficiência de comprovação do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações.

Em que pese ter a Recorrente juntado novos documentos em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Assim, o interessado poderá, antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias

A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismo estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação, flexibilizando os efeitos da preclusão previstos no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

A exemplo cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja ementa transcreve-se:

“(…) Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Do acórdão em questão, pinça-se trecho que aplica-se como luva ao caso ora julgado:

No caso dos presentes autos, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pela Contribuinte comprovaram a liquidez e certeza de parte do crédito tributário declarado na DCOMP, e têm valor fiscal notas fiscais e livro razão entende-se pela possibilidade de aceitação, já que não demandam novas discussões no âmbito do recurso voluntário, apenas complementando o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade.

Também com relação à produção de provas no âmbito do processo administrativo fiscal, admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando alteram substancialmente a prova do fato constitutivo. A flexibilização está no próprio art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ao prever hipóteses de juntada de provas em momento posterior à impugnação quando concretizadas quaisquer das situações previstas no § 4º, o que ocorre nos presentes autos.

Pertinente nesse aspecto, para que o posicionamento aqui defendido o seja de forma clara, transcrever uma vez mais lição dos ilustres Maria Teresa Martínez López e Marcos Vinícius Neder, na obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*:

"Este tratamento, contudo, não tem sido levado às últimas consequências pela Fazenda nos casos de inovação de prova, mediante juntada aos autos de elementos não submetidos à apreciação da autoridade monocrática. Nessa hipótese, por força do princípio da verdade material, impõe-se o exame dos fatos. Sobretudo, se os documentos alteram, substancialmente, a prova do fato constitutivo. [...]"

O direito da parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça. [...]"

O artigo 38 da Lei n.º 9.784/99 flexibiliza o rigor do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 e permite que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão administrativa. Nesse mesmo sentido, é o permissivo contido no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.784/99 que admite a revisão pela Administração do ato ilegal mesmo não tendo sido conhecido o recurso desde que não operada a preclusão administrativa. Ainda nesta linha, o artigo 65, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 prescreve que poderão ser revistos, a qualquer tempo, os processos administrativos de que resultem sanções quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."

Destarte, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita. Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico.

Como também há clara demonstração de ter a Recorrente se esforçado em comprovar seu direito creditório, sendo certo tratar-se de início de provas que deve ser apurado, diante disso deve ser a Recorrente intimada para apresentar outros documentos indispensáveis para comprovar seu crédito e o erro de fato apontado no recurso. Ante tal início probatório, o julgamento foi convertido em diligência

Em atendimento à diligência, foi elaborado o **Relatório Fiscal Diligência, e-fls. 157/158**, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

1. O presente processo/e-dossiê foi encaminhado à unidade preparadora da Receita Federal do Brasil para cumprimento da Resolução n.º 1003-000.095 - 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária de fls. 135/141.

2. Foi determinada diligência para que a Recorrente fosse intimada a apresentar nos presentes autos os documentos necessários para comprovação do valor de R\$ 3.600,00 e permitir sua comprovação como parcela a ser considerada no cálculo do crédito.

3. Em resposta à Intimação de fls. 143/147, a Recorrente apresentou os documentos juntados às fls. 148/156, em resumo:

- extratos bancários comprovando o recebimento dos valores de R\$ 930.000,00, R\$ 620.000,00 e R\$ 1.085.000,00, que perfazem o total de R\$ 2.635.000,00, valor apresentado no documento de fl. 40 citado pela DRJ/BHE (fls. 151/153);

- folhas do Razão onde constam os lançamentos dos valores acima citados relacionados à baixa da duplicata n.º 148749, citada na fl. 40, e lançamentos dos valores R\$ 51.274,60 (restante Duplicata/NF n.º 148749) e R\$ 360.000,00 (NF n.º 003233), ambos relacionados a mesma pessoa jurídica tomadora dos serviços Minerações Brasileiras Reunidas S/A, CNPJ: 33.417.445/0023-36 (fls. 154/155);

- demonstrativo do somatório dos valores acima citados relacionados à baixa do adiantamento citado na fl. 40 (fl. 156).

4. O ponto de recurso ao CARF recaiu na parcela do crédito no valor de R\$ 3.600,00, cuja comprovação apresentada à DRJ/BHE incluiu os documentos de fls. 37 a 40:

- na fl. 37 consta a Nota Fiscal n.º 003233, no valor de R\$ 360.000,00, cuja retenção de CSLL seria o valor discutido de R\$ 3.600,00;

- na fl. 38 consta o extrato bancário que comprova o recebimento do valor de R\$ 389.134,60 (R\$ 337.860,00 + R\$ 51.274,60);

- na fl. 39 consta a ficha com parte do detalhamento do recebimento do valor de R\$ 389.134,60, sendo R\$ 337.860,00 o valor líquido recebido referente à Nota Fiscal n.º, 003233 (fl. 37), R\$ 16.740,00 valor correspondente à retenção de 4,65% (PIS 0,65% / COFINS 3% / CSLL1 %) sobre R\$ 360.000,00, ou seja, **R\$ 3.600,00 seria correspondente à CSLL retida, valor em discussão;**

- na fl. 40 consta a ficha com a outra parte do detalhamento do recebimento do valor de R\$ 389.134,60, onde R\$ 51.274,60 seria o valor restante do pagamento da

Duplicata/Nota Fiscal nº, 148749, cujo adiantamento de R\$ 2.635.00,00 foi demonstrado através da resposta de fls. 148/156.

5. Pelos documentos juntados às fls. 148/156, em complemento aos documentos de fls. 37/40, a Recorrente defende a retenção de R\$ 3.600,00 sofrida na Nota Fiscal nº, 003233, como sendo suficiente para a comprovação da parcela em discussão a ser considerada no cálculo do crédito:

<i>2- Cópia NF 003233 de 01/11/2005 no valor de</i>	<i>R\$ 360.000,00</i>
<i>Csll retida 1%</i>	<i>R\$ 3.600,00</i>
<i>Cliente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A – MBR</i>	
<i>CNPJ 33.417.445/0023-36</i>	

6. Da mesma forma, segundo a Nota Fiscal de fls. 37, em 01/11/2005, a Recorrente prestou à pessoa jurídica de CNPJ: 33.417.445/0023-36 serviços no valor de R\$ 360.000,00.

Descontadas as retenções na fonte no valor de R\$ 22.140,00 (sendo R\$ 3.600,00 referente à CSLL), restou o valor a receber de R\$ 337.860,00, que somando ao valor de R\$ 51.274,60, foi pago em 22/11/2005, como demonstra o extrato bancário de fls. 38 (R\$ 389.134,60).

7. Deste modo, o valor do crédito discutido de R\$ 3.600,00 pode ser confirmado para utilização nas DCOMP objeto do presente processo.

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário, observando o exato teor do Relatório Fiscal Diligência, e-fls. 157/158.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça